

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL/SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2023 – SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

Processo Licitatório nº 21/2023 Modalidade: Pregão Presencial - RP

Tipo: Menor Preço por Item

Impugnante: LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA

LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA, inscrita no CNPJ: 08.801.620/0001-31, com sede na Rua Nelson Rosa Brasil, S/N, Centro, Ituporanga - SC, por seu representante legal 1º Tesoureiro da Liga Sr. Jackson Rodrigo Cardoso dos Santos, brasileiro, separado, portador do RG 2.202.271 SSP/SC, inscrito no CPF 901597649 - 04, residente e domiciliado na Estrada Geral Bela Vista, Ituporanga-SC vem, tempestivamente e respeitosamente, a presença de Vossa senhoria, com fulcro no art. 52, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal apresentar PEDIDO DE IMPUGNA AO DO EDITAL, por não concordar com o Edital do Processo Administrativo PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2023 – SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS - Processo Licitatório nº 21/2023 Modalidade: Pregão Presencial - RP Tipo: Menor Preço por Item do referido município de SÃO CRISTOVÃO DO SUL - SC.

REQUER, que seja recebido o apelo e determinado o seu processamento legal para que o ilustríssimo Pregoeiro impugne o edital dentro do prazo regulamentar, ou, não sendo retificado o mesmo, que os autos sejam imediatamente remetidos a instancia superior, que por justiça há de ser totalmente favorável a recorrente.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifesta ao se faz tempestiva, tendo em vista que o prazo previsto para a interposição de pedido de alegações e impugnação de edital contra qualquer etapa/fase/procedimento do Pregão é de 02 (dois) dias antes da sua abertura. Logo, tendo em vista que a data do certame ser no o dia 12 de JUNHO de 2023, às 14:00 horas do presente edital. Portanto, tempestivo o presente pedido, eis que protocolado na data de o dia 26 de maio de 2023.

Assim, pelo exposto requeremos seja o presente pedido de impugnação de edital conhecido e acatado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, decidindo pelo que contem de direito e de inafastavel Justiça.

2. BREVE RETROSPECTIVA

A Prefeitura Municipal de SÃO CRISTOVÃO DO SUL, através do pregoeiro oficial, divulgou o edital de licitação - PROCESSO ADMINISTRATIVO - Edital de Licitação Processo Administrativo PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2023 – SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Processo Licitatório nº 21/2023 Modalidade: Pregão Presencial - RP Tipo: Menor Preço por Item, com a finalidade de:

2 - DO OBJETO

1.1. DO OBJETO:

1.1.1 A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA EVENTOS ESPORTIVOS DE ACORDO COM A DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES DO MUNICÍPIO CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO I.

6.- DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO ENVELOPE Nº 02

6.1.13. Declaração de filiação do licitante em Federação compatível com os serviços a serem prestados, com relação dos oficiais pertencentes ao quadro de arbitragem.

6.1.14. Certificado junto a Federação competente.

6.1.15. Declaração do Oficial de Arbitragem, devidamente assinada, que pertence ao quadro de arbitragem da Federação e/ou Confederação competente.

Porém, quanto se faz tal exigência no edital, e que ela restringe participação, de empresas ou entidades que estão no ramo desportivo a anos, pois tal pedido a **Federação ou Confederação** só pode ser solicitada por entidades filiadas, e o Estatuto das referidas FEDERAÇÕES ou CONFEDERAÇÕES, somente permite a participa ao de Associações, Ligas e Clubes Desportivos, sendo impossível a obtenção de tal documento por Micro Empresas individuais - MEI, Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, mesmo está sendo apta e tendo capacidade técnica para atender o objeto contratado.

Ora, na medida em que o item do Edital está a exigir que o licitante apresente: A empresa prestadora do serviço na EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA EVENTOS ESPORTIVOS DE ACORDO COM A DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES DO MUNICÍPIO necessita ter:

6.1.13. Declaração de filiação do licitante em Federação compatível com os serviços a serem prestados, com relação dos oficiais pertencentes ao quadro de arbitragem.

6.1.14. Certificado junto a Federação competente.

6.1.15. Declaração do Oficial de Arbitragem, devidamente assinada, que pertence ao quadro de arbitragem da Federação e/ou Confederação competente.

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Desta forma o que se pode cobrar e que as interessadas em participar do certame tenham em seu contrato social, estatuto que possuem em seu quadro uma equipe especializada em serviço de arbitragem e que conste em seu CNAE FISCAL o referido serviço de (ÁRBITROS). Quando me refiro que os árbitros tenham vinculo estou dizendo que a empresa que irá participar tenha registrado em ata os referidos oficiais de arbitragem.

Mesmo porque no Estado de Santa Catarina também temos a LIGA CATARINESE DE FUTSAL, onde a referida liga e que organiza campeonato Estadual em todas as categorias tendo mais de 40 municípios participando dos campeonatos e mantem um quadro de arbitragem com árbitros filiados as Ligas de Santa Catarina conforme pode ser consultado no sitio.

(<http://www.ligacatarinensefutsal.com.br>). E, diga-se de passagem, que a partir de que a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTSAL, esta inapta junto a Receita Federal do Brasil e desta feita não pode atestar que os árbitros estejam vinculados a ela mesmo porque a mesma tem dividas trabalhista e não tem cnds Federal nem Trabalhista levando assim a responsabilidade da contratação dos referidos árbitros da entidade contratante

Mas voltando ao assunto de tal assertiva tem fundamento no fato de que não há dispositivo legal que obrigue a licitante a ter seus árbitros com Certificado de qualquer Federação Desportiva no Brasil, mesmo porque o arbitro de futsal não e considerado como profissional.

Tais exigências são contrárias à lei, visto que não há exigência de que os árbitros sejam filiados a Ligas Confederações ou Federações, a não ser para as competições promovidas por elas, que não e o caso em questão.

"Extrai-se do artigo 16 da Lei de Regência n. 9.615/1998 - que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências -, estes termos:

"Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

"§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

"§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação." (grifou-se) Dessa feita, é possível depreender que referidas exigências, prejudicara sobremaneira e de forma injustificada o caráter competitivo da licitação, ofendendo, ainda, o princípio da impessoalidade, em razão de ocorrer direcionamento do certame, de modo que restaram violados o artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 5º e 9º da Lei n. 14.133/21.

LEI Nº 12.867, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2013; 192º da

Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Manuel Dias

Aldo Rebelo

Atualizado em: 11/10/2013 09:10

Veto ao Art. 3º, onde está claro que o edital em questão exigindo o que não tem regulamentação no Brasil

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 294, de 2001 (nº 6.405/2002 na Câmara dos Deputados), que "Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências".

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo: Art. 3º

"Art 3º A habilitação e os requisitos necessários para o exercício da profissão de árbitro de futebol serão definidos em regulamento próprio."

Razões do veto

"Ao prever que regulamento disporá sobre habilitação e requisitos necessários para o exercício de profissão, o artigo viola o disposto no art. 5º, inciso XIII da Constituição". "A imposição de

restrições ao exercício profissional é cabível apenas por meio de lei e quando houver risco de dano à sociedade, o que não ocorre no exercício da atividade em questão.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

3. DA IRREGULARIDADE PERPETRADA PELO PREGOEIRO

A exigência, imposta no item:

6.- DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO ENVELOPE Nº 02

6.1.13. Declaração de filiação do licitante em Federação compatível com os serviços a serem prestados, com relação dos oficiais pertencentes ao quadro de arbitragem.

6.1.14. Certificado junto a Federação competente.

6.1.15. Declaração do Oficial de Arbitragem, devidamente assinada, que pertence ao quadro de arbitragem da Federação e/ou Confederação competente.

O presente edital impede que empresas idôneas e capazes de fornecer o objeto licitado, participe do certame frustrando, portanto, o caráter competitivo do mesmo.

"No entanto, tal exigência não encontra correspondência na legislação atinente à matéria, porquanto na Lei n. 9.615/1998 que institui as normas gerais sobre o desporto, em especial no artigo 16, há expressa vedação a tal imposição, in verbis:

"Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

"§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

"§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação." (grifo nosso)

"Da mesma forma, a norma que regulamenta a profissão de árbitro de futebol (Lei n. 12.867/2013) não traz em seu conteúdo tal exigência de vinculação à CONFEDERAÇÃO E AO CREF, mostrando-se descabida a imposição do edital licitatório.

Observe que a cláusula supra restringe o caráter competitivo da licitação é proibido por Lei, de acordo com o inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93; vejamos:

"§ 1º - E vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1.991; (...)" Sobre o tema, o tribunal de Contas da união já manifestou reiteradamente, vejamos:

TCU - acórdão 2079/2005 - 1 Câmara - " 9.3.1.

Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da LEI 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8. 2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Leiº 8.666/93;"

"Com efeito, qualquer exigência do edital que contrarie a legislação que regulamente a matéria não pode prevalecer, uma vez que extrapola a norma de regência e se traduz em imposição que frustra o caráter competitivo da licitação de modo injustificado, além de incorrer em direcionamento indevido do procedimento.

O que causa mais estranheza e que no próprio edital em seu item:

7.18. DA PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PARA AS MICROEMPRESAS E EM EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

Veja que a lei faz menção que as microempresas e empresas de pequeno porte têm preferência na contratação desta forma o edital quando exige de forma totalmente descabida e ferindo de morte nosso ordenamento jurídico deixa de fora potenciais participantes em seu processo licitatório, assim a administração terá mais vantagens com a presença de mais empresas interessadas em prestar o serviço e assim tendo uma disputa de sadia.

4. REQUERIMENTOS

Expostos esses fatos que demonstra clarividente o equívoco no Edital De Licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2023 – SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS - Processo Licitatório nº 21/2023 Modalidade: Pregão Presencial - RP Tipo: Menor Preço por Item.

REQUER o recebimento, processamento e julgamento do presente pedido de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, para que o mesmo seja retificado e excluídos os itens:

6.1.13. Declaração de filiação do licitante em Federação compatível com os serviços a serem prestados, com relação dos oficiais pertencentes ao quadro de arbitragem.

6.1.14. Certificado junto a Federação competente.

6.1.15. Declaração do Oficial de Arbitragem, devidamente assinada, que pertence ao quadro de arbitragem da Federação e/ou Confederação competente.

a) determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede a juntada e Espera Deferimento

De Ituporanga, (SC), para São Cristóvão do Sul 26 de maio de 2023.

JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS

Representante 1º Tesoureiro da Liga

CPF: 90159764904